



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Sul - Núcleo de Apoio Regional Tiradentes

Memorando.IEF/NAR TIRADENTES.nº 153/2024

Tiradentes, 30 de abril de 2024.

Para: URFBio Centro Sul - Supervisão
Supervisora regional

Assunto: Recomenda indeferimento do Processo 2100.01.0008499/2023-35

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0008499/2023-35].

Senhora Supervisora,

Considerando a formalização do processo em referência, que tem por objeto o requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa e regularização do corte sem autorização ambiental de uma árvore em APP para extração de areia em leito de curso d'água, por Areias Bela Vista LTDA - ME, no imóvel rural denominado Fazenda Mendonça, município de São Sebastião do Oeste/MG;

Considerando que em 01/12/2023 foi enviado ao empreendimento o Ofício IEF/NAR Tiradentes 286/2023, solicitando informações complementares para possibilitar a continuidade da análise do processo;

Considerando que o Ofício IEF/NAR Tiradentes 286/2023 estabelecia o prazo de 60 dias para atendimento, contados a partir do recebimento do mesmo, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º do Decreto Estadual 47749/2019, sob pena de arquivamento do processo;

Considerando que em 02/02/2024 foi enviado ao empreendimento o Ofício IEF/NAR Tiradentes 28/2024, em resposta à solicitação constante do documento SEI 81373206, informando-lhe a prorrogação, por 60 dias, do prazo concedido para atendimento das informações complementares solicitadas através do Ofício IEF/NAR Tiradentes 286/2023, nos termos do artigo 19, parágrafo 3º do Decreto Estadual 47749/2019, sob pena de arquivamento do processo;

Considerando que em 01/04/2024 o empreendimento apresentou relação documental com a finalidade de atender à solicitação de informações complementares constante do Ofício IEF/NAR Tiradentes 286/2023, a qual foi analisada;

Considerando que o empreendimento alegou que a readequação do projeto de intervenção ambiental quanto à tipologia de intervenção ambiental não seria necessária, pois a tubulação poderia ser instalada por entre as árvores, eliminando a necessidade de supressão de cobertura vegetal nativa e, conseqüentemente, o recolhimento da taxa florestal e o cumprimento da compensação florestal prevista no artigo 75 da Lei Estadual 20922/2013 para empreendimentos minerários que preveem a supressão de vegetação nativa;

Considerando que o empreendimento solicitou o sobrestamento do prazo para apresentação de proposta técnica de reconstituição da cobertura vegetal nativa da reserva legal do imóvel, para cumprimento do compromisso firmado no âmbito do processo IEF 13020001172/07, prevendo o prazo de 30 dias contados

do julgamento da defesa administrativa apresentada ao IEF, contra o auto de infração 326244/2023, lavrado por descumprimento do compromisso firmado no âmbito do processo IEF 13020001172/07;

Considerando que o empreendimento solicitou o sobrestamento do prazo para comprovação de quitação do auto de infração 326244/2023, prevendo o prazo de 30 dias contados do julgamento da defesa administrativa apresentada ao IEF;

Considerando a indefinição, a princípio, do cronograma apresentado junto às solicitações de sobrestamento de prazos, já que o mesmo está atrelado ao julgamento da defesa administrativa apresentada ao IEF, contra o auto de infração 326244/2023;

Considerando a complexidade das intervenções ambientais em fragmentos de vegetação nativa, pois o impacto ambiental negativo não se limita apenas à supressão da vegetação, já que a instalação e permanência de um equipamento ou estrutura por prazo indefinido e significativo dentro do fragmento é suficiente para comprometer, em maior ou menor intensidade, as funções da APP, conceituadas no artigo 8º da Lei Estadual 20922/2013;

Considerando então que permanece o erro de tipificação da intervenção ambiental pretendida;

Considerando que permanece a vedação legal prevista no inciso VII do artigo 38 do Decreto Estadual 47749/2019, ante a situação irregular da reserva legal do imóvel;

Considerando a ausência de previsão legal para condução processual, se estiverem sobrestados os prazos para quitação do auto de infração 326244/2023 e apresentação de proposta técnica de reconstituição da cobertura vegetal nativa da reserva legal do imóvel, para cumprimento do compromisso firmado no âmbito do processo IEF 13020001172/07;

Considerando que não há mais prazo regulamentar para retificação e complementação da documentação para instruir adequadamente o processo, conforme artigo 19 do Decreto Estadual 47749/2019, e;

Considerando, desta maneira, que a “Administração Pública pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”, nos termos do artigo 50 da Lei Estadual 14184/2002;

Recomendo o arquivamento do presente processo administrativo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Elói de Araújo, Servidor**, em 30/04/2024, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87361378** e o código CRC **AB0B349F**.